



PARECER Nº , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 588, de 2011, do Senador DEMÓSTENES TORRES, que define o crime de terrorismo e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Subcomissão, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 588, de 2011.

O PLS propõe a edição de lei autônoma para definir o crime de terrorismo, consistente, de acordo com a redação do seu art. 1º, na ação ou ameaça de cunho ideológico, político, filosófico, religioso, psicossocial ou de natureza econômica, capaz de colocar vidas em perigo, causar pânico, terror, medo, desespero, intimidação da população, com o intuito de abalar a ordem pública e a paz social ou atentar contra a soberania nacional, o Estado Democrático de Direito e as instituições e órgãos públicos.

Na sequência, o art. 2º descreve as condutas que constituem atos terroristas, punidas com reclusão de vinte a trinta anos.

Na justificação, o autor do PLS, Senador Demóstenes Torres, destaca o seguinte:

“Em que pese a Constituição Federal estabeleça, no art. 5º, inciso XLIII, que a lei considerará o terrorismo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, não há ainda no Brasil qualquer legislação antiterror.



Entendo ser este o momento oportuno para definir os crimes de terrorismo, pois a globalização, da mesma forma que aproxima as nações, encurta o raio de ação das organizações terroristas.

Não se pode correr o risco de combater o terrorismo apenas com a legislação vigente, sendo necessário mesmo instituir uma lei antiterror.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não vislumbramos, no PLS, vícios de constitucionalidade material, de juridicidade ou de natureza regimental.

Observamos, contudo, que a Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto de Código Penal deverá tratar da matéria como elemento integrante de um sistema que envolve todo o direito penal material brasileiro, sendo conveniente, por isso mesmo, aguardar o desfecho dos seus trabalhos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pelo **sobrestamento** da apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 588, de 2011, até que ultimados os trabalhos da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto de Código Penal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator